



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 726293/25
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: ANTONIO PEDRON, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO,
SHAIANNE SHERMA CROCHES GAYER, VLADEMIR VIEIRA
DA CUNHA
ADVOGADO /
PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1080/26 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo. Representação da Lei de Licitações. Município de Francisco Beltrão. Concorrência Eletrônica n.º 90004/2025. Anteprojeto de engenharia rodoviária do Contorno Nordeste. Insurgência contra decisão monocrática que indeferiu medida cautelar. Alegada incompatibilidade entre memorial descritivo e planilha orçamentária. Estudos de tráfego e sondagens geotécnicas. Resposta intempestiva a pedido de esclarecimento. Erro material na autuação recursal quanto à juntada da peça agravada. Ausência de prejuízo à compreensão da controvérsia e ao exercício da jurisdição. Necessidade de correção formal dos autos. Inexistência, em cognição cautelar, de probabilidade qualificada de nulidade e de risco atual de dano grave ou de difícil reparação. Desprovidimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Recurso de Agravo** interposto por **SHAIANNE SHERMA CROCHES GAYER**¹ contra o **Despacho n.º 1495/25 - GCFSC** proferido nos autos de **Representação da Lei de Licitações n.º 611372/25**, proposta pela **AGRAVANTE** em face do **Município de Francisco Beltrão**, tendo em vista a ocorrência de supostas irregularidade na **Concorrência Eletrônica n.º 90004/2025**, destinada à contratação de empresa especializada para elaboração de anteprojeto de engenharia rodoviária do denominado Contorno Nordeste.

¹ AGRAVANTE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pelo referido **Despacho n.º 1495/25 - GCFSC²**, recebi a Representação da Lei de Licitações e indeferi o pedido cautelar de suspensão do certame, por entender que as alegações ainda demandavam aprofundamento instrutório e não revelavam, naquele momento, probabilidade qualificada de nulidade nem perigo atual de dano grave apto a justificar a paralisação imediata da licitação.

A **AGRAVANTE** sustenta que o edital apresenta incompatibilidade objetiva entre o Memorial Descritivo e a planilha orçamentária, pois exigiria estudos de tráfego, estudos de capacidade, pesquisas de origem e destino, contagens classificatórias e sondagens geotécnicas sem correspondente previsão individualizada de itens, quantidades e custos na planilha de referência. Alega que essa omissão violaria o art. 23, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, comprometeria a formulação de propostas isonômicas e geraria risco de anteprojeto incompleto, futuros aditivos, erro de concepção e dano aos cofres públicos. Também afirma que o pedido de esclarecimento apresentado em 12/09/2025 foi tempestivo, pois o edital não previa limitação de horário para protocolo, de modo que a ausência de resposta antes da sessão teria violado os princípios da publicidade, da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório. Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a decisão monocrática e conceder medida cautelar, com suspensão da Concorrência Eletrônica n.º 90004/2025, retificação do edital, inclusão dos serviços alegadamente omitidos na planilha orçamentária e reabertura do prazo para apresentação de propostas.³

A **Diretoria de Protocolo**, pela Informação n.º 7570/25 - DP⁴, noticiou o cumprimento do comando exarado por este Relator no Despacho n.º 1718/25 - GCFSC⁵, no qual recebi o Recurso de Agravo — sem exercício de juízo de retratação — e determinei o seu desentranhamento e autuação em autos apartados, bem como o encaminhamento para julgamento pelo órgão colegiado competente⁶.

Ato contínuo, pelo **Despacho n.º 198/26 - GCFSC**, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.⁷

² Peça 27 da Representação da Lei de Licitações n.º 611372/25.

³ Peça 3.

⁴ Peça 6.

⁵ Peça 36 da Representação da Lei de Licitações n.º 611372/25.

⁶ Peça 5.

⁷ Peça 7.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 95/26 - 6PC, opinou pelo não provimento do recurso, ao fundamento de que as insurgências não demonstram risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.⁸

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do Recurso de Agravo.

A admissibilidade recursal já foi reconhecida no Despacho n.º 1718/25 - GCFSC, proferido nos autos da Representação da Lei de Licitações n.º 611372/25⁹, no qual se assentou presença de tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse recursal, com recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.¹⁰ Não há, portanto, neste momento, qualquer elemento novo que imponha revisão desse juízo.

Antes do exame de mérito, porém, é preciso enfrentar um ponto formal que ficou mais claro agora: houve erro material na formação destes autos recursais.

A peça 4 foi juntada como se fosse a decisão agravada, mas ela corresponde, na verdade, ao Despacho n.º 1718/25 - GCFSC, isto é, ao ato que recebeu o presente Recurso de Agravo, que deixou de exercer o juízo de retratação e que determinou a autuação em apartado. O próprio teor desse despacho é explícito ao determinar, na alínea 'a', o desentranhamento da peça recursal e sua autuação com a cópia do despacho agravado de peça 27 — qual seja, o agravado **Despacho n.º 1495/25 - GCFSC**. A peça 4, inclusive, está erroneamente nomeada “*Cópia do Despacho n.º 1718/25-GCSF*”, em vez de conter a sigla correta deste Gabinete: GCFSC.

Além disso, a petição de Agravo¹¹ consigna em vários momentos que se insurge contra o Despacho n.º 1495/25 - GCFSC. A Informação n.º 7570/25 -

⁸ Peça 8.

⁹ Peça 36.

¹⁰ Cópia equivocadamente juntada à peça 4 deste Recurso de Agravo.

¹¹ Peça 3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DP¹², prestada pela Diretoria de Protocolo, identifica, no campo 'DESPACHO', o número '1495/25 - GCFSC'. O Parecer n.º 95/26 - 6PC¹³ também registra, de forma expressa, que o recurso foi interposto "*em face do Despacho n.º 1495/2025 – GCFSC (peça 27 dos autos n.º 611372/25)*". E o Despacho n.º 1718/25 - GCFSC, ao manter a decisão impugnada, deixa claro que o objeto da insurgência recursal sempre foi o indeferimento da cautelar anteriormente proferido¹⁴.

Há, portanto, erro material na juntada da peça recursal, mas não há dúvida objetiva sobre qual decisão foi efetivamente agravada. A controvérsia sempre esteve voltada ao Despacho n.º 1495/25 - GCFSC, que recebeu a Representação da Lei de Licitações e indeferiu a medida cautelar. O equívoco da Diretoria de Protocolo deve ser corrigido formalmente, mas ele não compromete a compreensão do recurso e não afeta, em nada, o julgamento do seu mérito.

Superado esse ponto, passo ao mérito propriamente dito.

A decisão agravada deve ser **mantida**.

A **AGRAVANTE** insiste, em essência, nas mesmas teses já examinadas no juízo cautelar originário: incompatibilidade entre o memorial descritivo e a planilha orçamentária, omissão de itens ligados a estudos de tráfego e a sondagens geotécnicas, e resposta intempestiva ao pedido de esclarecimento. São argumentos sérios e merecem exame. Mas uma coisa é reconhecer que há questão técnica a ser aprofundada; outra, bem diferente, é concluir que já estão presentes, em sede cautelar, os pressupostos necessários para paralisar imediatamente o certame.

E esses pressupostos não estão presentes.

No que toca à probabilidade do direito, o recurso não traz elemento novo capaz de alterar o quadro já examinado no Despacho n.º 1495/25 - GCFSC. A discussão sobre o nível de detalhamento da planilha orçamentária, em contratação estruturada sob regime de empreitada por preço global, não conduz automaticamente à conclusão de nulidade manifesta. Pode haver, sim, necessidade de maior aprofundamento técnico sobre a formação do orçamento estimado e sobre

¹² Peça 6.

¹³ Peça 8.

¹⁴ Peça 4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o grau de abertura dos serviços. Mas isso ainda é matéria de instrução e de mérito na Representação da Lei de Licitações originária.

A própria decisão agravada foi clara ao reconhecer que as alegações da **REPRESENTANTE** guardavam pertinência, razão pela qual a Representação foi recebida, mas ao mesmo tempo consignou que, diante das justificativas técnicas apresentadas pelo ente municipal e da estrutura normativa do art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021, ainda não se formava juízo seguro de probabilidade de nulidade apto a impor a paralisação imediata do certame.

Essa conclusão continua correta, a meu juízo.

Também não se demonstrou, em sede recursal, risco atual de dano grave ou de difícil reparação. O Ministério Público de Contas observou, com acerto, que houve adesão de proponentes interessados e cadastramento de propostas, o que enfraquece, ao menos nesta fase de cognição, a alegação de restrição concreta à competitividade. Além disso, tratando-se de contratação por preço certo e total, eventuais lacunas pontuais de custo não significam, por si só, risco de sobrepreço ou inexequibilidade, desde que as soluções técnicas estejam previstas nos documentos da licitação, como sustentado no expediente de origem.

Isso não significa ignorar a falha relativa ao pedido de esclarecimento. Ao contrário: a resposta foi intempestiva, e isso merece ser reconhecido. Entretanto, o Ministério Público Contas destacou que essa irregularidade — embora real — não evidencia dano iminente apto a justificar a cautelar, especialmente porque a unidade instrutiva, nos autos originários, já a tratou como irregularidade formal incapaz, por si só, de alterar o objeto licitado ou de sustentar responsabilização pessoal imediata.

Em outras palavras, o que o recurso apresenta é uma discordância com o juízo de prudência adotado na decisão agravada, não um fato novo ou uma demonstração recursal qualificada de que a paralisação imediata do certame era juridicamente indispensável.

Desse modo, a própria realidade do caso recomenda aprofundamento técnico antes de qualquer medida mais drástica. Suspensão de licitação exige demonstração concreta de risco atual, relevante e não administrável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pela instrução ordinária. Esse patamar não foi alcançado.

Desse modo, o Recurso de Agravo **não merece provimento**.

Resta, apenas, determinar a correção formal dos autos, para que passe a constar, neste processo, a cópia correta do Despacho n.º 1495/25 - GCFSC, peça 27 dos autos n.º 611372/25, em substituição à incorreta identificação da peça 4 como se fosse a decisão agravada – providência de saneamento documental, sem qualquer reflexo sobre o mérito ora apreciado.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento do presente Recurso de Agravo e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**.

Após o trânsito em julgado, em observância às formalidades regimentais, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para, (i) primeiramente, juntar, nestes autos, a cópia correta do Despacho n.º 1495/25 - GCFSC (peça 27 dos autos n.º 611372/25), certificando a correção; (ii) apensar estes autos aos autos de Representação da Lei de Licitações n.º 611372/25; e, (iii) por fim, encerramento do processo¹⁵ e arquivamento¹⁶.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

¹⁵ **Art. 398.** (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

¹⁶ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Agravo e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, em observância às formalidades regimentais, à Diretoria de Protocolo para, (i) primeiramente, juntar, nestes autos, a cópia correta do Despacho n.º 1495/25 - GCFSC (peça 27 dos autos n.º 611372/25), certificando a correção; (ii) apensar estes autos aos autos de Representação da Lei de Licitações n.º 611372/25; e, (iii) por fim, encerramento do processo¹⁷ e arquivamento¹⁸.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

¹⁷ **Art. 398.** (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

¹⁸ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;